

Of. Circulado N.º 30152/2013 2013-10-16
Entrada Geral:
N.º Identificação Fiscal (NIF): 770 004 407
Sua Ref.ª:
Técnico:

Exmos. Senhores
Subdiretores-Gerais
Diretores de Serviços
Diretores de Finanças
Diretores de Alfândegas
Chefes de Equipas Multidisciplinares
Chefes dos Serviços de Finanças
Coordenadores das Lojas do Cidadão

Assunto: IVA – DIREITO À DEDUÇÃO – VIATURAS LIGEIRAS DE MERCADORIAS – ARTIGO 21.º, N.º 1, ALÍNEA A) DO CIVA

Para conhecimento dos serviços e outros interessados, comunica-se que, relativamente ao âmbito da exclusão do direito à dedução do IVA suportado nas despesas respeitantes a viaturas ligeiras de mercadorias, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do Código do IVA (CIVA), foi sancionado o seguinte entendimento:

1. Dispõe o n.º 1 do artigo 19.º do CIVA, que o imposto passível de dedução corresponde, em regra, a todo o imposto suportado pelo sujeito passivo no exercício da sua atividade económica.
2. O n.º 2 do mesmo artigo estabelece, no entanto, um condicionalismo essencial, de ordem formal, segundo o qual só confere o direito à dedução o imposto mencionado em faturas passadas em forma legal, em nome e na posse do sujeito passivo. Consideram-se passadas em forma legal, as faturas que contêm os requisitos elencados no artigo 36.º, n.º 5 ou 40.º, n.º 2, ambos do CIVA.
3. Por seu lado, o n.º 1 do artigo 20.º do CIVA determina que só pode deduzir-se imposto que tenha incidido sobre bens adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização de transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isentas, ou relativamente às operações elencadas na respetiva alínea b).
4. Existem, no entanto, algumas exceções a esse direito, previstas no n.º 1 do artigo 21.º do CIVA, relativas a aquisições de determinados bens ou serviços cujas características os torna não essenciais à atividade produtiva ou facilmente desviáveis para consumos particulares.
5. Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do CIVA, fica excluído do direito à dedução o imposto contido em *"despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação, à utilização, à transformação e reparação de viaturas de turismo, de barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motocicletas. É considerado viatura de turismo qualquer veículo automóvel, com inclusão do reboque, que, pelo seu tipo de construção e equipamento, não seja destinado*

unicamente ao transporte de mercadorias (sublinhado nosso) ou a uma utilização com carácter agrícola, comercial ou industrial ou que, sendo misto ou de transporte de passageiros, não tenha mais de nove lugares, com inclusão do condutor".

6. Para efeitos da exclusão do direito à dedução prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do CIVA, é considerada *viatura de turismo*, por não se destinar unicamente ao transporte de mercadorias, qualquer viatura ligeira que possua mais de três lugares, com inclusão do condutor.
7. Assim, não confere direito à dedução o imposto contido nas despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação, à utilização, à transformação e reparação de viaturas ligeiras que possuam mais de três lugares, com inclusão do condutor, ainda que o "tipo de veículo" inscrito no certificado de matrícula seja "mercadorias".
8. Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do CIVA, não se verifica a exclusão do direito à dedução, quando as despesas mencionadas na alínea a) do n.º 1 "*respeitem a bens cuja venda ou exploração constitua objecto da actividade do sujeito passivo.*"
9. Para que seja possível deduzir o IVA nestes casos, não é suficiente que os bens sejam utilizados para a realização de operações tributáveis. Ainda que estes bens sejam utilizados e indispensáveis para a atividade do sujeito passivo, o direito à dedução apenas pode ser exercido nas situações em que o objeto da atividade é a venda ou exploração desses bens, como por exemplo, a venda e/ou locação de automóveis, o ensino da condução ou a exploração de táxis.

Com os melhores cumprimentos

O Subdiretor-Geral



Miguel Silva Pinto

Dedução de IVA em viaturas Comercias (cabines duplas)

NR. 6 Ofício Circulado nr 30152/2013 de 16/Outubro

Refere-se à exclusão de dedução de Iva (nr. 1 art 21º CIVA) em todas as viaturas ligeiras de mercadorias, abrangendo o novo entendimento AT para “viaturas de turismo”, qualquer viatura de Peso Bruto inferior ou igual a de 3500 kgs.

Tal não é minimamente razoável para serviços de comércio, agricultura ou industria, cuja atividade económica exige a utilização de viaturas comerciais com 5, 6 ou 7 lugares, em que, para além da caixa de carga onde transportam mercadorias e ferramentas necessárias à execução da respetiva atividade, necessitam de transportar trabalhadores, ou seja, mão de obra produtiva.

Referimo-nos às vulgares “pick-up’s de trabalho”, cujo Peso Bruto será superior a 2200 kgs (não incluindo as ditas “pick up de luxo” por facilmente desviáveis para uso particular - nr. 4 do of circ 3052); assim como, às restantes camionetas, chassis de porte superior, com Peso Bruto entre 2700 kgs e 3500kgs, viaturas ligeiras de mercadorias, que, pelo teor de atividade é exigido em simultâneo o transporte de pessoal.

Solicita-se assim, um aditamento ao nr. 6 deste ofício nr. 30152/2013, nos seguintes termos:

6 - *viaturas ligeiras que possuam mais de 3 lugares,.....*, exceto viaturas que, embora permitam o transporte de pessoal entre 5 a 7 pessoas, sejam de caixa aberta com Peso Bruto superior ou igual a 2200 kgs (Cabines duplas).

